



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Subsecretaria de Articulação Educacional - Assessoria de Inspeção Escolar

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

ORIENTAÇÃO ASIE/VIDA ESCOLAR Nº 01/2022

Orienta a escrituração escolar referente aos estudantes amparados pelo Decreto 1.044/1969 e pela Lei n. 6.202/1975 nas Escolas da Rede Estadual de Ensino.

A Assessoria Central de Inspeção Escolar (ASIE), no uso das atribuições previstas no Decreto nº 47.758, de 19 de novembro de 2019, de elaborar as normas relativas à escrituração escolar, de padronizar as diretrizes e as orientações normativas e,

considerando a Resolução SEE nº 4.708/2022, que dispõe sobre o funcionamento do Ensino Presencial na Rede Estadual de Ensino e, dentre outros, fez previsão nos artigos 11 a 13 de tratamento pedagógico excepcional, conforme Decreto-Lei nº 1.044, publicado no D.O.U. de 22/10/1969 e retificado no D.O.U. 11/11/1969, a ser dedicado aos estudantes que apresentarem resultado positivo em teste para diagnóstico de COVID-19 ou que apresentarem sintomas característicos de síndromes respiratórias ou que tiverem contato próximo com pessoa que testou positivo para COVID-19 não deverão comparecer ao ambiente escolar, bem como as estudantes gestantes que devem seguir orientações médicas, com avaliação do estado de saúde e prescrição em relatório médico, conforme disposto na Lei nº 6.202, publicada no DOU de 17 de abril de 1975, poderão ser assistidas pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 22 de outubro de 1969;

considerando o disposto nas orientações para o início do Ano Letivo de 2022 conforme Memorando SEE/SB nº 39/2022, de 27/1/2022, quanto à possibilidade de utilização dos Planos de Estudos Tutorados por componente curricular/área de conhecimento reestruturados pela SEE e atividades domiciliares pela escola, para os estudantes em afastamento por motivo de saúde, com amparo no Decreto Lei nº 1.044 de 22 de outubro de 1969 e gestantes nas situações amparadas pela Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975;

ORIENTA:

Os estudantes que, excepcionalmente, se afastarem das aulas presenciais em virtude de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições

mórbidas, conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.044, publicado no D.O.U. de 22/10/1969 e retificado no D.O.U. 11/11/1969, e as estudantes em estado de gestação, como disposto na Lei nº 6.202, publicada no D.O.U. de 17/4/1975, que serão assistidas em domicílio e/ou leito hospitalar, deverão ter os registros escolares de atendimento especial, conforme cada caso, realizados pelos gestores das escolas, de acordo com as determinações fixadas pela LDBEN nº 9394, publicada em 23/12/1996 e demais normas em vigor.

Importante lembrar que:

- A LDBEN nº 9394/1996, no Artigo 24, inciso VI, determina que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.
- O Decreto-Lei nº 1.044, de 22/10/1969, dispõe no seu artigo 1º que - “São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos”. No artigo 2º estabelece que a escola deverá - “Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento”. E por fim no artigo 3º que - “O regime de exceção neste Decreto - Lei, dependerá de laudo médico”.
- A Lei nº 6.202/1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, que prevê o afastamento da discente, antes e depois do parto, por determinação em atestado médico a ser apresentado à direção da escola, foi elucidada pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais através do Parecer CEE nº 680/2002, normativo, reiterando a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento domiciliar à estudante.

Nesse sentido, a escrituração do percurso escolar dos estudantes em tratamento excepcional, deverão ser precedidos dos registros das ofertas das atividades, dos relatórios de atendimento, do cronograma dos trabalhos e das entregas dos discentes, visando assegurar a garantia de continuidade dos processos pedagógicos de aprendizagem com regularidade de vida escolar.

Ressaltamos que as faltas devem ser apuradas e registradas nos documentos dos estudantes e, posteriormente justificadas, mediante a comprovação da situação de saúde pela apresentação de laudos, atestados ou relatórios médicos. Assim, não haverá abono de faltas, mas compensação das ausências mediante atendimento pedagógico, na forma excepcional, assegurada pela escola.

Nos registros escolares fazer constar:

- na Ficha Individual: registrar o acompanhamento, as faltas e anexar o atestado ou laudo ou relatório médico. No campo das “observações” registrar: “Estudante amparado(a) pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969 e Resolução SEE n. 4.708/2022, de 29/1/2022” ou “Estudante amparada pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, Lei nº 6.202/1975 e Resolução SEE n. 4.708/2022, de 29/1/2022, no(s) período(s) de _____(dia/mês/ano), conforme o caso”.
- no Histórico Escolar: registrar as faltas/horas, o aproveitamento em todos os componentes curriculares conforme acompanhamento pedagógico da escola. No campo das “observações” registrar a justificativa das faltas: “Estudante

amparado(a) pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969 e Resolução SEE n. 4.708/2022, de 29/1/2022” ou “Estudante amparada pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, Lei nº 6.202/1975 e Resolução SEE n. 4.708/2022, de 29/1/2022”, conforme o caso;

- no Sistema Mineiro de Administração Escolar (SIMADE) e no Diário de Classe ou Diário Digital (DED): proceder ao lançamento dos registros dos estudantes amparados conforme funcionalidades disponíveis;
- na Pasta Individual: arquivar toda a documentação apresentada pela família e/ou estudante (atestados ou laudos ou relatórios médicos); os registros da equipe pedagógica com o acompanhamento escolar conforme ofertado aos estudantes (atas, relatórios, cronogramas de atividades e atendimentos, projetos pedagógicos específicos, provas, pesquisas, trabalhos, etc.) comprovando o atendimento pedagógico realizado em regime excepcional.

Atenciosamente,

Paulo Leandro de Carvalho

Assessor Central de Inspeção Escolar

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Leandro de Carvalho, Assessor**, em 24/02/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Subsecretário**, em 24/02/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42780619** e o código CRC **A5A57BF4**.